



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.944 - SP (2014/0320562-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DEILTON SEVERINO SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL VIOLADO. DESCABIMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 440 DESTES STJ E 718 E 719 DA SUPREMA CORTE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que fixada a pena-base no mínimo legal e sendo o acusado primário e sem antecedentes criminais não se justifica a fixação do regime prisional mais gravoso (Súmula n. 440/STJ).

2. A Suprema Corte, nos verbetes 718 e 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.944 - SP (2014/0320562-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEILTON SEVERINO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão monocrática de fls. 201/203, por meio da qual, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, foi dado provimento ao recurso especial defensivo para restabelecer o regime inicial semiaberto firmado no édito condenatório.

Sustenta o agravante que o feito não comportava decisão monocrática para se dar provimento ao recurso, pois a autorização do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil restringe-se aos casos em que o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, o que não seria a hipótese dos autos.

Afirma que seria possível a apreciação da matéria em questão por meio de decisão monocrática apenas para se negar provimento ao reclamo, tendo em vista que a jurisprudência dominante, ao contrário do consignado no *decisum* agravado, seria no sentido da possibilidade de imposição de regime mais gravoso do que a pena aplicada, desde que seja fundamentada em elementos concretos, ante as circunstâncias que cercaram a prática delitiva.

Alega que os requisitos de admissibilidade do recurso não restaram preenchidos, pois o agravado, apesar de apontar violação da legislação infraconstitucional, deixou de demonstrar, de forma específica, em que ponto o acórdão teria violado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, razão pela qual deveria ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que a matéria em discussão encontrava óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, porquanto as teses insertas no recurso especial diziam respeito à possibilidade de abrandamento do regime prisional imposto ao agravado, o qual restou definido após análise detida das condicionantes fáticas do caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo, portanto, o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Aduz que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada em elementos concretos dos autos, não havendo que se falar, portanto, em violação aos dispositivos da legislação infraconstitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo, a fim de que esta seja reformada para que não seja conhecido o recurso especial face aos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 284 e 7, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, respectivamente, ou, de forma subsidiária, que lhe seja negado provimento em razão de as circunstâncias do caso concreto indicarem a necessidade da manutenção do regime fechado imposto no acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.944 - SP (2014/0320562-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, tendo em vista que interposta aos 6.3.2015 (fl. 213), sendo certo que o Ministério Público Federal foi pessoalmente intimado em 5-3-2015 (fl. 211), respeitado, portanto, o prazo legal.

Não obstante os argumentos expostos nas suas razões, a insurgência ministerial não prospera.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de malferimento à norma contida no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal foi realizado sobre bases fáticas incontroversas nos autos, qual seja, o fato de o agravado ter cometido o delito de roubo circunstanciado em ambiente público e movimentado, mediante ameaça exercida com simulação de arma de fogo e em comparsaria, de tal modo que a questão posta no apelo especial limita-se a indagar sobre a possibilidade de tais elementos constituírem fundamentação idônea à imposição do regime mais gravoso.

Tais circunstâncias evidenciam que não foi necessária qualquer incursão na seara fático-probatória para a reforma operada na decisão agravada, realizando-se apenas a adequação da interpretação das normas legais aplicáveis à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, respeitados os limites do efeito devolutivo do apelo nobre interposto pelo órgão acusatório, razão pela qual não incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, também não incide ao caso o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, extraíndo-se das razões recursais a indicação objetiva dos dispositivos legais que se entendeu ofendidos - art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal -, com a devida exposição dos motivos jurídicos para tanto, consistente na fixação do regime fechado de cumprimento de pena com fundamento na gravidade abstrata do delito.

Além disso, no que tange à impossibilidade das teses meritórias serem decididas na via monocrática, cumpre assinalar que o art. 557, § 1º-A, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, aplicável subsidiariamente na seara penal, expressamente autoriza o relator a dar provimento monocrático ao recurso se a decisão impugnada estiver em confronto com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

É, justamente, a hipótese em apreço, pois a tese recursal fora acolhida em consonância com entendimento sumulado no âmbito desta Corte no enunciado nº 440, no sentido de que: *Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

O Supremo Tribunal Federal também possui orientação firmada acerca do tema, cristalizada nos verbetes ns. 718 e 719, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

E, no caso em apreço, como bem consignado na decisão agravada, observa-se que o regime inicial fechado de execução foi estabelecido pelo Tribunal de origem com amparo em afirmações genéricas relativas à gravidade abstrata do crime e inerentes ao próprio tipo penal violado, fundamentos que, nos termos do já reiterado entendimento adotado por este Sodalício, são insuficientes à determinação de modo mais gravoso, sobretudo quando o réu é primário e detentor de bons antecedentes e a pena-base não ultrapassa o mínimo legal, como no caso dos autos.

A propósito, cita-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

- Dispõe o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte que "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, são os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

- No caso dos autos, após fixada a pena-base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e estabelecia a pena em patamar inferior a 8 anos, o regime inicial fechado foi fixado sem a devida fundamentação idônea, ou seja, sem a indicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis ou outra circunstância concreta do delito que justifique o regime mais gravoso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1424169/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU NÃO REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

VI. A exasperação do regime fixado em lei exige motivação idônea, consoante os enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

VII. Para a condenação cujo montante da pena definitiva seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos de reclusão, imposta ao réu não reincidente e cujas circunstâncias judiciais sejam consideradas favoráveis, o regime inicial deve ser o semiaberto, nos termos dos arts. 33, § 2º, b, § 3º, e 59, do Código Penal e da Súmula nº 440 desta Corte.

VIII. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IX. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 282.450/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014)

Por fim, vale registrar que esse também é o entendimento da doutrina majoritária, coincidente com a ensinança do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado:

Pensamos ser muito difícil para o magistrado separar completamente os requisitos do art. 59 em duas fases distintas, conseguindo argumentos suficientes para dar pena mínima, ao mesmo tempo em que extrai outros para estabelecer regime mais severo. Afinal, se o crime é grave - não pela simples descrição típica, mas pelos aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos que envolve -, a pena não deveria situar-se no mínimo, atendendo-se ao disposto nos elementos 'circunstâncias e conseqüências do crime', previstos no art. 59. [...] Logo, se o réu recebeu pena mínima, porque todas as circunstâncias judiciais eram favoráveis, o fato de ter cometido delito considerado abstratamente grave não é motivo para colocá-lo em regime mais severo. [...] Em síntese: recebendo pena no mínimo, a regra é que o regime seja, também, o mais favorável. Elevando-se a pena acima do piso, é lógico que o magistrado possa estabelecer regime mais rigoroso. Em situações excepcionais, poder-se-ia admitir a pena no mínimo e regime mais severo. Concluindo, o mais importante nesse cenário é a fundamentação da decisão, seja no tocante à fixação do quantum da pena privativa de liberdade, seja no que concerne à escolha do regime. (7ª edição, 2007, pp. 298 e 299, Editora Revista dos Tribunais).

Assim, não havendo na irresignação qualquer outro fundamento que justifique a reanálise das teses jurídicas que constituem o objeto do recurso especial, é imperiosa a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0320562-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.944 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00582231520088260050 050080582230 1083/2008 10832008 20130000677008
50080582230 582231520088260050 990.09.112609-8 990091126098 RI0006PF10000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEILTON SEVERINO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEILTON SEVERINO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.